



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11128.000748/2002-62
Recurso nº	136.500 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	303-34.951
Sessão de	4 de dezembro de 2007
Recorrente	QUÍMICA FINA IND. E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/10/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.
PRODUTO "ANTRAQUINONA".

MULTAS INSUBSISTENTES. Infração administrativa ao controle de importações. Guia de Importação. Licenciamento de importação.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Recurso Voluntário Provido

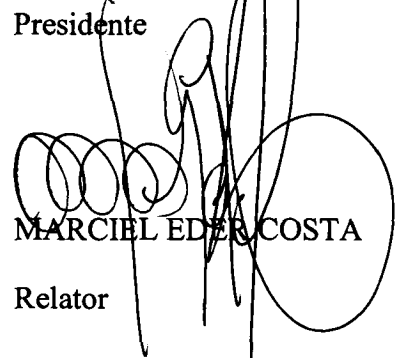
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.106) proferido pela DRJ – SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

"A empresa acima qualificada importou, por meio da DI de n.º 01/1027513-0 registrada em 19/10/2001 o produto descrito como ANTRAQUINONA - PUREZA 99% MIN. UMIDADE 0,5% MAX - PM 208 Refer. ANTHRAQUINONE, classificando na TEC no código 2917.61.00, tendo recolhido o imposto de importação à alíquota de 4,5%.

Segundo a fiscalização, tendo em vista o laudo laboratorial 2830.1, emitido em 09/11/2001, efetivamente foi importada a mercadoria "PREPARAÇÃO CONSTITUÍDA DE ANTRAQUINONA E COMPOSTO COM CARÁTER ANIÔNICO (DISPERSANTE), OUTRA PREPARAÇÃO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS".

Assim, a fiscalização reclassificou o produto no código 3824.90.90, referente à "OUTROS - Outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições". Foi lavrado auto de infração (folhas 01 a 15) e cobrados o II, IPI, seus juros de mora, além das multas por declaração inexata e por falta de GI.

Em sua impugnação, às folhas 54 a 56, a interessada alega, em suma, que:

- o mesmo produto analisado pelo Departamento de Físico-Química do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo concluiu tratar-se de ANTRAQUINONA. Portanto, conclusões de análises divergentes para o mesmo produto. Qual análise deve prevalecer?

- comparando-se os dois laudos, vê-se que o emitido pelo LABANA não é tão minucioso tecnicamente como o emitido pelo Departamento de Físico-Químico do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo;

- conforme análise por Espectroscopia no Infravermelho feita pela USP - Instituto de Química de São Carlos - Departamento de Físico-Química, assinado pelo Professor Doutor Antonio Aprígio da Silva Curvelo, datado em 17.12.2001, que atesta a pureza do produto (laudo da análise anexo), não resta dúvida de que sua classificação Fiscal está nominalmente correta no código 2914.61.00, da Tarifa Externa Comum (TEC), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

- seguramente, como demonstrado, não procedem às imputações;

- requer seja acolhida à impugnação.

Cientificada em 31.07.2006 (AR de fl.114 verso) da decisão de fls.105-111, a qual por unanimidade de votos julgou procedente em parte o lançamento, para manter a multa administrativa do art.526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, bem como a multa

regulamentar do Imposto de Importação, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.116-142) em 29.08.2006, ratificando os argumentos acima expostos, bem como requerendo a restituição dos valores depositados para a o levantamento da mercadoria e que

Apesar de a Recorrente ter procedido o depósito integral do montante (autos em apenso), em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), deixo de apreciar a questão relativa a exigência da garantia recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop at the top, followed by a vertical line that ends in a series of three wavy, horizontal strokes.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria em estudo nos autos diz respeito à importação do produto ANTRAQUINONA¹. O contribuinte classificou o produto na posição 2914.61.00 enquanto que a fiscalização usou a posição 3824.90.90. Porém, a decisão de primeira instância trouxe nova classificação, qual seja: 3809 (produtos e preparações utilizados na indústria do papel), razão pela qual tornou prejudicada a aplicação da multa de ofício.

Por outro lado, a autoridade *a quo* manteve a multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro sob o fundamento de que o Contribuinte obteve licença para importar o produto denominado comercialmente de ANTRAQUINONA, mas o laudo de fls. 32-45 informou tratar-se de PREPARAÇÃO CONSTITUÍDA DE ANTRAQUINONA, sendo assim produtos diferentes e por ter havido classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM manteve a multa do art. 84, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24.08.2001.

Apesar do laudo mencionado pela fiscalização (fls.32-45), o Contribuinte acostou aos autos pareceres técnicos da USP e do Instituto de Química de São Carlos, assinado pelo Professor Doutor Antônio Agripino da Silva Curvelo, que atestam para a pureza do produto (fls.57-61).

Acrescenta, ainda, a Recorrente que o produto tem 99% de grau de pureza mínimo, apresentando constituição química definida, e que a fiscalização se utilizou de prova emprestada de outro processo (nº 1128.004319/98-44), dispensando a diligência solicitada, olvidando, no entanto, que o referido processo foi julgado totalmente procedente em favor do recorrente.

Analisando a prova dos autos, constata-se que não houve classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, que o produto importado trata-se, de fato, de ANTRAQUINONA e que a empresa Recorrente adotou todas as cautelas e procedimentos legalmente exigidos para a efetivação da importação da referida mercadoria, razão devem ser afastadas as multas mantidas pela instância inicial.

Também nos parece distinta a exigência relativa a Guia de Importação e Licença de Importação. A este respeito muito bem tratou o ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, ao proferir o seu voto no recurso de nº 131.314, neste Teceiro Conselho de Contribuintes, e que *mutadis mutandis*, serve-me também como razão da minha decisão ao presente caso a parte, transcrevendo *in verbis* o conteúdo relacionado ao referido tema:

¹ Antraquinona é um composto de fórmula (C₁₄H₈O₂). Foi obtido pela primeira vez em 1827 pela oxidação do antraceno, e atualmente preparado pela condensação do anidrido ftálico com o benzeno. Sólido amarelo, sublimável, sua nitração ou sua sulfonação fornecem intermediários para a síntese dos corantes antraquinônicos. Introduzindo radicais OH, NH₂, NR₂ tornam-se poderosos corantes, ou os corantes antraquinônicos. (Referência: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Antraquinona>)

"Das duas multas do controle administrativo de importações, enfrentarei primeiro aquela equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, "b", alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978).

Da análise dos autos constata-se que a aplicação desta penalidade se dá por duas motivações principais:

importador prestou informações inverídicas para efeito de licenciamento, não permitindo "que as operações pudessem ser corretamente caracterizadas, prejudicando a definição do seu enquadramento quanto ao controle administrativo"². Segundo o autuante, a adulteração das informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal se deu mediante a declaração de operações comerciais fictícias, com valores e exportadores fictícios, bem como omissão das verdadeiras características das operações, inclusive pagamento à margem do sistema cambial regular;

entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a Guia de Importação foi instituída "para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior"³, nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

[...] que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.⁴ [Grifei]

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

² Relatório de fiscalização, folha 83, último parágrafo (volume 1).

³ Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º.

⁴ Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, artigo 1, parágrafo 1.

Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não ser fato típico a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação".

Por fim, cumpre ressaltar que, ante ao pagamento do montante integral exigido no presente auto de infração para o desembaraço da mercadoria importada, o Contribuinte faz jus à restituição de referida verba, em razão das decisões proferidas no presente processo.

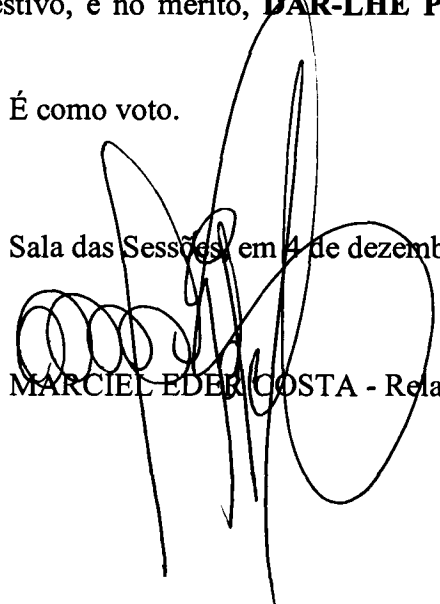
Registre-se, por fim, que a mesma linha de raciocínio exposta neste voto é encontrada nos acórdãos de números 303-34696 e 303-34337 proferidos nesta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar o lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator